



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CX. P. 07 - CEP 17 120-000 - AGUDOS SP
CGC 46 137 444/0001-74



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.814 DE 29 DE ABRIL DE 1.997

DISPÕE SOBRE O PRAZO DE CARÊNCIA E PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO AO SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE AGUDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º. Fica o SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de Agudos, autorizado a conceder carência de 24 (vinte e quatro) meses, para que o contribuinte na categoria residencial, em atraso com o pagamento das tarifas de água e esgoto vencidas anteriormente à vigência desta lei, possa efetuar-lo.

ARTIGO 2º. Para os fins desta lei, o valor em atraso corresponderá ao total da dívida do contribuinte apurada até a data da publicação desta lei, da seguinte forma:

- I. A dívida oriunda das tarifas de água e esgoto resultará da conversão do valor da dívida na data do vencimento, em UFIR;
- II. dívida oriunda de parcelamento, resultará no número de UFIR em atraso, incluindo-se as parcelas vencidas e vencendas;
- III. dívida mista compreende as tarifas de água/esgoto e parcelamento, será calculada conforme previsto nos itens I e II anteriores.

ARTIGO 3º. O termo de acordo de parcelamento, para fim judicial, valerá como título de cobrança executiva, implicando no reconhecimento e confissão da dívida no montante nele inserido, e será lavrado em três vias, assinado pelas partes.

ARTIGO 4º. Haverá cobrança judicial, com acréscimo de juros, correção monetária e multa de 10% (dez por cento), caso o contribuinte-devedor atrase mais de 10 (dez) dias para pagamento de quaisquer parcelas do acordo, sem prejuízo de aplicação do Artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 2.303 de 05 de julho de 1991.

Par.único. Sujêitar-se-ão às penalidades previstas neste artigo, os inadimplentes de acordos cujas parcelas vencerem e não forem pagas após a vigência da presente lei.

ARTIGO 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 29 de abril de 1997.

JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI
Prefeito Municipal